



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027086-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante ANTÔNIO VILELA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48054

AGRAVO Nº: 2027086-38.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Pardo

AGTE. : Antônio Vilela

**AGDO. : Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos – AMBEC**

JUIZ DE ORIGEM: Wyldensor Martins Soares

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessação de descontos no benefício previdenciário, condicionando a análise da urgência à comprovação de formulação de requerimento administrativo. A exigência de esgotamento da via administrativa como condição para a análise do pedido judicial constitui indevida restrição ao acesso à Justiça. Precedentes. Decisão reformada, para determinar que a tutela provisória de urgência seja examinada, independentemente de comprovação de prévio requerimento administrativo. RECURSO PROVIDO”. (v. 48054).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessação de descontos no benefício previdenciário, condicionando a análise da urgência à comprovação de formulação de requerimento administrativo (fls. 35/36 do processo principal).

Origina-se de **ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais**, proposta por **Antônio Vilela** em face da **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC** (processo nº 1000041-97.2025.8.26.0575).

Em resumo, o recurso encerra pedido de reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência, determinando a imediata cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário do agravante, independentemente da comprovação de requerimento

administrativo, sob pena de multa diária. Há requerimento de **antecipação dos efeitos da pretensão recursal**.

Ciência da decisão em **21/01/2025** (fls. 38 de origem). Recurso interposto em **06/02/2025**. O agravante litiga sob o amparo da gratuidade da justiça, dispensando o preparo recursal. Distribuição por sorteio.

Antecipação de tutela recursal deferida (fls. 12/14). Dispensada a contraminuta, porque ainda não estabelecida a relação processual. **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

A decisão não examinou o pedido de tutela de urgência, condicionando a análise a prévia comprovação de requerimento para cessação de descontos junto a ré, com negativa ou decurso de prazo superior a 15 dias sem resposta.

Verifica-se que o recorrente ajuizou ação contra uma entidade associativa que realiza descontos em seu benefício previdenciário, sob o argumento de irregularidade na contratação.

Trata-se de questão recorrente, em que tais associações, sob o pretexto de defesa de aposentados e pensionistas, realizam descontos indevidos nos valores das aposentadorias.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a inexistência de pedido administrativo prévio não impede a busca por reparação de danos, tampouco constitui requisito indispensável para a propositura da ação, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça. A Constituição consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique excluída da apreciação judicial.

Dessa forma, não se pode impor

óbice à apreciação de pedidos da parte pelo simples fato de não haver busca prévia de resolução da questão em via administrativa.

Nesse sentido, precedentes deste
Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. **DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada pela Autor alegando descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito devido à ausência de documentação requerida pelo MM. Juízo a quo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução de mérito foi correta, considerando a regularização da representação processual e demais documentação juntada pelo Autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autor que atendeu às determinações judiciais para regularizar a representação processual. 4. Extinção que afronta o princípio do acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. 5. Comprovação de ligação entre parte e patrono. 6. **Esgotamento da via administrativa que não é necessário para exercício do poder jurisdicional**. 7. Anulação da r. sentença que é de rigor para prosseguimento do feito em sua fase de instrução. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO, com determinação. Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução de mérito é injustificada com o cumprimento da parte Autora às determinações judiciais. Direito de acesso à Justiça consagrado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88". (TJSP; Apelação Cível 1001606-27.2024.8.26.0383; Relator (a): **Corrêa Patiño**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).”

“ASSOCIAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2372423-11.2024.8.26.0000; Relator (a): **Theodoreto Camargo**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão recorrida que determinou a comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária – Insurgência do autor - Admissão do recurso com fundamento na taxatividade mitigada - **Desnecessidade de prévia utilização a via administrativa para acionamento da via judicial** - Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88 – Feito que deve ter seu regular prosseguimento - Decisão reformada. Provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008230-26.2025.8.26.0000; Relator (a): **Enio Zuliani**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).”

Portanto, é afastada a exigência efetuada pela decisão recorrida, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de tutela provisória.

Em conclusão, a decisão é reformada, para determinar que a tutela provisória de urgência seja examinada, independentemente de comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator